



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442094

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133343-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 7903

AGRAVANTE(S): ANDRIA APARECIDA EDUARDO DE JESUS

AGRAVADO(S): OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMNETO

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ(A): LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a determinação de prestação de caução para concessão da tutela de urgência.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na análise da tempestividade do recurso interposto contra a decisão que manteve a determinação de prestação de caução.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir: 3. O recurso foi protocolizado fora do prazo legal de quinze dias, conforme art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo. 4. A decisão agravada, que analisou o pedido de reconsideração, não interrompeu ou suspendeu o prazo para interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. 2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 997, caput; art. 1.003, §5º; art. 921, §1º; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.596.900/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18/5/2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2108580-56.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2050172-72.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2253609-74.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

223, que manteve a decisão de fls. 196/199, na qual se subordinou a concessão da tutela de urgência à prestação de caução, no seguinte sentido: “[...] Fls. 204/215, 219/220 e 221/222: *recebo como emenda da petição inicial. Anote-se. Como já consignado, para a concessão de ordem liminar voltada à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, faz-se necessário o oferecimento de caução.* [...]”.

Recorre o autor (fls. 01/10), sustentando, em síntese, que o título de crédito protestado já foi pago, conforme comprovado na origem, sendo, por isso, a exigência de caução equivocada e desproporcional.

Ausente o recolhimento do preparo recursal, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

A fim de que admitido recurso qualquer, compete ao relator o exame acerca da presença dos pressupostos recursais intrínsecos, ou seja, “[...] *aqueles que condicionam o próprio direito de recorrer* [...]” e, também, dos pressupostos recursais extrínsecos, a saber, aqueles “[...] *condicionadores do exercício válido desse direito*” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 84, tópico 2.227).

Figurando como um dos pressupostos recursais extrínsecos e gerais, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil, desponta a tempestividade, “[...] *requisito que, mercê de considerar a necessidade de se propiciar ao vencido um prazo razoável para preparar sua impugnação, pondera, também, quão imperiosa é a consolidação do julgado em prol da segurança social*” (FUX, Luiz, *in* Curso de Direito Processual Civil, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 936).

Para que seja considerado tempestivo, deve o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser protocolizado no interregno temporal que a lei confere ao vencido, para a prática do ato.

No caso presente, a decisão objurgada não é a de fls. 223, mas a de fls. 196/199, na qual o douto magistrado deferiu a tutela de urgência pleiteada, subordinando a manutenção da tutela a prestação de caução.

Vejamos:

“[...] Logo, para que haja a concessão de ordem liminar, visando a exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores por conta da dívida em apreço, deverá ela prestar caução. [...]”

Assim, esta foi publicada em nome do patrono do recorrente, Dr. Gustavo Martins Neres dos Santos, em 21 de novembro de 2024 (fls. 202/203 da origem), de modo que iniciado o prazo para a interposição do recurso em 22 de novembro do mesmo ano.

O prazo de quinze dias para interposição do agravo, na forma do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, escoou, por conseguinte, em 13 de dezembro de 2024, sendo o recurso protocolizado apenas em 05 de maio de 2025.

Curial ressaltar que a decisão de fls. 223 não interrompeu ou suspendeu o prazo para a interposição do recurso, pois, como é sabido, pedido de reconsideração não tem o condão interromper o referido prazo.

Faz a decisão agravada, inclusive, referência à decisão de fls. 196/199, assim estabelecendo:

“[...] Como já consignado, para a concessão de ordem liminar voltada à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, faz-se necessário o oferecimento de caução. [...]”

Portanto, deve ser reconhecida a intempestividade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC. 3. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.596.900/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020, destaque nosso)

Ainda, julgados desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL – Recurso interposto de despacho que manteve a decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Pedido de reconsideração perante o juízo a quo – Manutenção da decisão anterior – Reabertura do prazo recursal – Não ocorrência – Intempestividade do recurso: – Diante da decisão que rejeitou a impugnação à penhora, a reiteração das mesmas alegações perante o juízo a quo caracteriza pedido de reconsideração, não tendo o condão de reabrir o prazo recursal quando mantida a decisão anterior; e por isso, o recurso é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108580-56.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024, destaque nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais – Decisão indeferiu tutela de urgência para obstar ou excluir a inscrição do nome da autora de cadastro de proteção ao crédito em razão do débito impugnado – **Decisão agravada manteve decisão anterior** – A decisão lesiva não é a que manteve a decisão anterior, mas a anterior, que indeferiu a tutela de urgência – O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo – Precedentes – Recurso intempestivo (art. 1003, §5º, do CPC) – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2050172-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024, destaque nosso)

*“Agravo de Instrumento. Decisão que não reconsiderou o acolhimento da impugnação à execução. **Recurso intempestivo. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. Vício insanável. Recurso não conhecido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2253609-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

Assim, porque intempestiva, da insurgência não se pode conhecer, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator